



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600647-28.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ESTELA FREITAS CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A**

**EMENTA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DIVERGÊNCIA NAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA ORIUNDAS DO FEFC. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/02/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por **ESTELA FREITAS CAVALCANTE DE LIMA**, candidata ao cargo de vereador do município de **São Miguel dos Campos/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha da recorrente conteria falhas comprometedoras da regularidade e confiabilidade das contas. Ao mesmo tempo, ressaltou que a candidata teve deferido seu requerimento de prazo para apresentação de contas retificadora e permaneceu inerte (Id 9791936).

Nas razões recursais (Id 9791946), a apelante alega que a sentença não foi razoável, vez que a única falha foi a ausência dos extratos bancários e que os gastos com recursos do Fundo Partidário foram devidamente legais. Requer a aprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **ESTELA FREITAS CAVALCANTE DE LIMA**, candidata ao cargo de vereador do município de **São Miguel dos Campos**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Dito isso, observo que a candidata recorrente, apesar de devidamente diligenciada, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, inclusive permanecendo inerte mesmo com o deferimento de seu requerimento de prazo para juntada da retificadora.

Ela, em suas razões recursais, alegou que a sentença foi desarrazoada e que não se justificava a desaprovação, vez que não apresentou a documentação indicada na sentença “*por falta de contato com a contabilidade que fez suas prestações de contas nas eleições de 2020*”.

Nesse ponto, registro que a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(...)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe n° 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe n° 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação.** (...)

(AgR-REspe n° 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

Desse modo, não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face da grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Por derradeiro, insta destacar que o parecer técnico (Id. 9791938) apontou ainda mais duas irregularidades fora a ausência dos extratos, quais sejam: inconsistências entre os dados informados na contabilidade e os registros constantes dos extratos eletrônicos, e ainda o não recolhimento ao Tesouro Nacional da sobra de campanha oriunda do FEFC no montante de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).

Note-se que a recorrente nada justificou acerca das divergências apontadas na contabilidade, ao tempo em que afirmou ter sido um erro a falha pertinente à sobra de campanha, o seria corrigido nas contas retificadoras que nunca foram apresentadas pela candidata.

Em seu parecer a Procuradoria muito bem salientou:

*Em que pese a Recorrente tenha apresentado alguns extratos (Id. 9791935), verifica-se que não são definitivos e não englobam todo o período de campanha eleitoral. Além disso, os extratos bancários parciais apresentados demonstram ausência de movimentação financeira, o que não se coaduna com as informações contidas nos extratos eletrônicos.*

*A ausência dos extratos bancários é falha gravíssima e, conforme a reiterada jurisprudência do TSE e do TRE/AL, suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas.*

*Ocorre que a ausência dos extratos bancários não foi a única falha a determinar a desaprovação. As demais irregularidades também se mostram relevantes e comprometem a confiabilidade da prestação de contas.*

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas da recorrente.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

